



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 751, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Regulamenta o artigo 7º do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal de Areado.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O possuidor de direito real de uso, enfiteuse ou aforamento de imóveis municipais, em que haja edificação, poderá fazer opção pela compra do domínio direto do terreno onde edificada a construção, mediante pagamento de 30 % (trinta por cento) de seu valor comercial, que será avaliado por comissão especialmente constituída para este fim.

§ 1º A comprovação da posse do imóvel na forma do *caput* deste artigo, far-se-á mediante apresentação pelo interessado de instrumento de contrato ou documento similar, requerimento deferido pelo Chefe do Executivo Municipal à época, ou ainda de comprovantes de pagamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel.

§ 2º O direito conferido por esta lei se estenderá aos cessionários que, por instrumento público ou particular, tenham investido nos direitos do titular, mediante habilitação prévia.

§ 3º Para a obtenção do benefício previsto nesta lei, o interessado deverá comprovar ainda a inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º O pagamento de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei poderá ser feito à vista com 15% de desconto ou em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais e sucessivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O não pagamento do valor parcelado no prazo pré-determinado, implicará na aplicação de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de medidas de caráter administrativo e/ou judiciais, que tenham por objetivo a regularização das pendências de ordem financeira e patrimonial.

Art. 3º Os detentores de direito real de uso que estejam em situação de irregularidade no exercício do direito, mesmo que na condição de sucessores a qualquer título, terão o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, para a regularizações das pendências de ordem financeira e patrimonial junto à Fazenda Pública Municipal, sem o que se procederá conforme parte final do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal exigirá licitação para a finalidade de que trata esta lei, com fulcro no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a [Lei nº 400, de 14 de abril de 2004](#) e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, em 22 de dezembro de 2009.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

NICÁCIO PIO DE FARIA
Secretário-Geral